



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE :ZILDA LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
RELATOR DES. RÔMULO TADDEI

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR RÔMULO TADDEI (RELATOR):-

VOTO

Consoante sumariamente relatado, trata-se de agravo de instrumento, por meio do qual insurgem-se Zilda Lima Teixeira e Ademir de Almeida Lima contra r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Colatina/ES que, nos autos da ação de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença, movida pela 1ª agravante em face de Banco Sudameris do Brasil S/A (ora agravado), declarou ter ocorrido a integral quitação do débito exequendo e, ato contínuo, julgou extinta a execução.

Em síntese, entendem os ora agravantes que não houve integral quitação do débito exequendo, por ser ainda devida a verba honorária referente à fase de cumprimento da sentença, que teria sido inicialmente fixada pelo magistrado a quo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o item 02 do despacho de fl. 49 destes autos. Aduzem ainda não ter havido a correção monetária dos valores entre a data da execução e da liberação do alvará em seu favor.

In casu, em abril de 2006, ingressou a 1ª agravante [por meio de seu advogado, ora 2º agravante], com incidente denominado execução de sentença em face do banco agravado (fls. 44/46), ou seja, antes mesmo da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 que, passando a vigorar em junho de 2006, deu uma nova roupagem ao processo de execução.

Em seguida, ainda em abril de 2006, o magistrado a quo proferiu despacho, pelo qual, dentre outras determinações, fixou honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 49).

Devidamente citado, veio o banco executado a oferecer impugnação à execução, nos moldes do então recém-vigente art. 475-L do Código de Processo Civil (fls. 54/65), momento em que sustentou a ocorrência de excesso de execução (art. 475-L, V) e,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

naquele átimo, apresentou cálculo do que entendia ser correto, conforme orienta o § 2º do mesmo dispositivo.

Posteriormente, irresignado com decisão que rejeitara a impugnação, ingressou o banco ora agravado com agravo de instrumento perante este Sodalício (processo nº 014069000827) o qual, sob a minha relatoria, veio a ser provido por este egrégio Colegiado para fixar o dies a quo de fluência dos juros de mora e da correção monetária. De igual forma, deu-se provimento aos embargos de declaração então manejados pelo Banco Sudameris do Brasil S/A para, reconhecendo o excesso de execução, arbitrar a verba honorária decorrente da procedência da impugnação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem. Fixados tais parâmetros, restou reconhecida a procedência da impugnação oferecida pelo executado, de modo a ser calculado o débito exequendo em R\$ 55.207,75 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), o qual compõe-se das seguintes parcelas: (a) valor principal (R\$ 47.097,010); (b) honorários de advogado decorrentes do processo de conhecimento (15% - R\$ 7.064,56); (c) custas processuais (R\$ 232,70); e (d) honorários periciais (R\$ 813,30), como se extrai da planilha de fls. 67/68 destes autos.

O cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, por sua vez, compõe-se das mesmas parcelas mas agrega os honorários de execução, isto é, aqueles fixados pelo magistrado a quo quando do ajuizamento da demanda executória (fl. 49), que correspondia à quantia de R\$ 5.493,36 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em julho de 2009 (fl. 98).

Daí o inconformismo dos agravantes que, por entenderem acertada a inclusão dessa parcela (verba honorária relativa ao processo de execução) - não quitada pelo executado -, sustentam a necessidade de reforma da decisão que reconheceu a integral quitação do débito exequendo.

Esclareço, pois, que não se discute aqui a incidência (ou não) de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Estes, como dito alhures, restaram arbitrados no âmbito deste Sodalício em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do executado, sendo sua exigibilidade suspensa pela concessão, em prol da exequente, da assistência judiciária gratuita.

Discute-se, portanto, o cabimento (ou não) da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) pelo magistrado quando da propositura da demanda executória, ainda com esboço no art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A meu sentir, tal verba afigura-se indevida. Vejamos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

Como se sabe, inovou a Lei nº 11.232/05 ao prever que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, deve ocorrer o cumprimento voluntário da obrigação nela contida. Deixando o devedor de cumprir espontaneamente a imposição judicial, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) da condenação e à execução. Dessa forma, há dois momentos distintos na etapa de cumprimento da sentença: o primeiro, no qual faculta-se ao devedor cumprir voluntariamente a obrigação constante do título judicial; o segundo, que se dá apenas quando frustrado o anterior, ocorre a execução forçada, com utilização dos meios coercitivos pelo Estado.

Tenho, portanto, como conclusão, que a primeira fase do cumprimento de sentença ainda não é execução. É no segundo momento, iniciado no caso de não haver o cumprimento voluntário da obrigação, que se praticam atos executivos.

Como dito, a lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento voluntário da obrigação (art. 475-J do CPC), cuja inobservância fará com que a parte devedora seja considerada inadimplente, quando então poderá o credor requerer o início do cumprimento forçado da sentença. Tanto o é que, no caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, a previsão de se expedir mandado de penhora e avaliação encontra-se na parte final do dispositivo, ou seja, apenas no caso de o devedor não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, assim ensejando o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e o início dos atos executórios.

Em assim sendo, entendi por bem rememorar esses dois momentos a fim de evidenciar que a execução somente se inicia - a partir da nova sistemática inaugurada com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 - com o não-adimplemento voluntário. Noutro giro, em havendo o cumprimento voluntário, quero crer indevida a verba honorária referente ao processo de execução, já que sequer promovidos atos executórios em desfavor do banco executado.

No caso concreto, o banco executado, quando citado da "execução de sentença" promovida pela ora agravante, efetuou o depósito da quantia por ela exigida, qual seja, de R\$ 145.924,80 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) - vide guia de fl. 53 - mas oportunamente impugnou o cálculo apresentado pela credora, já com fundamento no art. 475-L do CPC, em virtude do acentuado excesso de execução (CPC, art. 475-L, V).

Dessa forma, conquanto não tenha havido o imediato adimplemento da obrigação, já que depositado a quantia exigida no mês de junho de 2006, mas expedido alvará para pagamento anos depois, restou evidenciada a razão jurídica do banco executado ao impugnar o cumprimento da sentença, por ter sido exigida pela parte exequente quan-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

tia superior ao dobro do débito, ou seja, R\$ 145.924,80 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) quando reconhecidamente devidos tão somente R\$ 55.207,75 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Desta feita, se a regra que norteia a condenação em honorários de advogado é a da causalidade, segundo a qual aquele que dá causa à demanda deve arcar com os honorários do advogado da outra parte, não haveria nova incidência da verba honorária na presente hipótese se a exequente tivesse exigido apenas o que lhe era verdadeiramente devido, assim permitindo o cumprimento voluntário da obrigação sem impugnação pelo banco executado que, à toda evidência, revelou-se manifestamente necessária.

Ressalto que ao primeiro momento do cumprimento de sentença, mencionado como o de pagamento voluntário, nenhuma das partes dá causa: trata-se de consectário lógico da condenação, isto é, mera consequência, sendo indevida a fixação da verba honorária. Do contrário, estar-se-ia impondo ao executado dupla condenação em honorários. A primeira, decorrente do processo de conhecimento, e a segunda, oriunda de um processo de execução que sequer teve início, já que optara o devedor por adimplir voluntariamente sua obrigação.

Sirvo-me da doutrina de Araken de Assis sobre o tema:

“[...] É omissa a disciplina do ‘cumprimento da sentença’ acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens” (in “Cumprimento da sentença”, 1ª ed., ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 264 - grifei e destaquei).

E ainda, segundo o escólio do proeminente prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O Superior Tribunal de Justiça resolveu o impasse consolidando o entendimento de que, sendo necessário ao exequente promover o cumprimento de sentença, caberá a condenação do executado ao pagamento da verba honorária, da qual só se isentará na hipótese de cumprimento voluntário da obrigação [...]” (in “Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2010, p. 907 - grifei e destaquei).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

Conclusão inarredável, por sua vez, a de que o não- cumprimento espontâneo da condenação pelo devedor - no prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o caput do art. 475-J - enseja a execução da dívida e gera a fixação de nova verba honorária, esta referente exclusivamente ao processo de execução, tendo em vista a necessidade de o credor praticar atos executórios, por meio de advogado, em desfavor do devedor inadimplente.

A meu sentir, quando do requerimento da execução pelo credor, fez-se adequada a fixação dos honorários pelo magistrado a título provisório, a fim de serem pagos pelo devedor para o caso de não-quitaação voluntária da dívida em 15 (quinze) dias. A diferença que se observa neste caso é que, quando requerida a execução, não vigoravam ainda as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05, de modo que o magistrado determinou a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do art. 646 e ss. do Código de Processo Civil, com a citação do devedor para pagar no prazo (até então) de 24 horas, momento no qual fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, em plena consonância com a sistemática vigente.

À guisa de conclusão, entendo ter havido adimplemento voluntário da obrigação pelo devedor, não ensejando a incidência da multa de 10% (dez por cento) e nem de honorários de execução, apenas não ocorrendo o imediato pagamento do montante devido em decorrência da necessária impugnação promovida pelo executado, ante o constatado excesso de execução.

Superada a questão concernente à verba honorária tida por devida pelos agravantes, melhor sorte não lhes socorre no que diz respeito à atualização da dívida.

Na exordial recursal, limitam-se os ora agravantes a afirmar que o valor pago “não observou a correção dos valores entre a data da execução da sentença e a liberação do alvará” (fl. 06).

Em que pese a ausência de qualquer documento do qual se possa extrair o exato valor pago e a forma como se dera seu cálculo, verifico que tanto as planilhas apresentadas pelo banco executado quanto aquelas elaboradas na Contadoria do Juízo, têm o dia 16/06/2003 - data de prolação da sentença - como marco inicial de fluência da atualização monetária, isto é, em plena consonância com o acórdão que, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco ora agravado (processo nº 014069000827), fixou tal data como dies a quo da incidência da correção monetária.

No entanto, como acima dito, não é possível aferir, à mingua de documentação nestes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
29 de junho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14109000340 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

autos, até que data a dívida havia sido atualizada quando da expedição de alvará para levantamento do quantum debeatur, sendo certo que sua atualização deve ser feita até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, assim confirmando a decisão que declarou a integral quitação da dívida por parte do Banco Sudameris do Brasil S/A e ato contínuo, julgou extinta a demanda executória. É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, **À UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

*

*

*